



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 186, DE 2018

Dispõe sobre o direito do consumidor à marcação antecipada e gratuita de assento em voo operado em território brasileiro.

AUTORIA: Senador Reguffe (S/Partido/DF)

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º de 2018.
(DO SENADOR REGUFFE)**

SF/18170.73851-80

Dispõe sobre o direito do consumidor à marcação antecipada e gratuita de assento em voo operado em território brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantido ao consumidor o direito à marcação antecipada e gratuita de assento em voo operado em território brasileiro, vedada a exigência de qualquer valor adicional pela companhia aérea.

Art. 2º Considera-se prática abusiva ao direito do consumidor, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança pela marcação prévia de assento em voo operado em território brasileiro, sujeitando-se a companhia aérea infratora à pena de multa, conforme estabelece o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, algumas companhias aéreas anunciaram que passariam a cobrar pela marcação prévia de assentos em seus voos, deixando os consumidores brasileiros apreensivos com mais essa prática abusiva prestes a ser implementada. Não devemos nos esquecer que há pouco mais de ano, em dezembro de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) autorizou as companhias aéreas a cobrarem valores adicionais em razão da bagagem dos consumidores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Não podemos permitir que tal abuso se concretize. Importante esclarecer que o ato de “marcar o assento” nada mais é que a consequência natural e óbvia da própria compra da passagem aérea pelo consumidor. Nesse sentido, ao adquirir uma passagem aérea a pessoa passa a ter o direito de ser transportado, em segurança, do local de origem ao destino, conforme contratado. A marcação de assento, por sua vez, aperfeiçoa o contrato agregando-lhe uma informação não menos relevante: o local preciso em que viajará cada passageiro.

Portanto, a marcação prévia de assento integra o plexo de direitos do consumidor, assim devendo ser reconhecido pela legislação brasileira. Até porque a simples marcação de assento não implica qualquer custo às companhias aéreas.

Não podemos permitir que tal retrocesso se materialize, prejudicando e onerando ainda mais o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em ...

REGUFFE
SENADOR DA REPÚBLICA

SF/18170.73851-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- parágrafo 1º do artigo 57